

A. I. Nº - 110526.0006/05-2  
AUTUADO - E R DE MELO (ME)  
AUTUANTE - ANTÔNIO ARAÚJO AGUIAR  
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO  
INTERNET - 16/05/2005

## 1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF Nº 0156-01/05

**EMENTA:** ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado que o contribuinte estava com sua inscrição cancelada na data da aquisição das mercadorias. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 18/01/2005, exige ICMS no valor de R\$345,03, acrescido da multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedente de outra unidade da Federação, por contribuinte com inscrição cancelada.

O autuado apresentou defesa, fl. 28, alegando que no dia 22/12/2004, tomou conhecimento de que sua inscrição estadual foi cancelada, tendo solicitado a reinclusão da mesma no cadastro do ICMS. Entretanto, a SEFAZ não havia deferido seu processo.

Ao finalizar, requer a improcedência da autuação.

Na informação fiscal, fls. 28/29, o autuante aduz que a inscrição foi cancelada por consequência legal prevista no regulamento do ICMS. Informa que o servidor fiscal após várias diligências ao local e não encontrando o mesmo intimou-o, sendo que após 30 (trinta) dias sem nenhuma manifestação por parte da empresa, foi efetuado o cancelamento.

Ressalta que o autuado foi intimado a regularizar a sua situação desde o dia 04.01.2005, através da Notificação Fiscal nº 9110526.003/05-0, com exigência da antecipação do ICMS sem multa.

Salienta que o contribuinte com inscrição cancelada deve antecipar o imposto, conforme determinação do RICMS.

Ao finalizar, opina pela Procedência do Auto de Infração.

### VOTO

Analizando os elementos que instruem o PAF, contei que a Nota Fiscal nº 003091, foi emitida em 14/01/2005, e a apreensão das mercadorias ocorreu 17/01/05, ocasião em que o contribuinte encontrava-se com sua inscrição cancelada. Assim, não acato o argumento do contribuinte de que já teria solicitado a reinclusão, pois a obrigação de regularidade no cadastro de contribuinte é indispensável para realização de qualquer operação comercial. Logo, o autuado somente poderia praticar

operações de circulação de mercadorias, quer seja compra ou venda, após o deferimento do processo de reinclusão.

Antes de iniciarem suas atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviço que resultem em fato gerador do ICMS, todas as pessoas jurídicas e as firmas individuais inscrever-se-ão no Cadastro de Contribuintes, conforme determina o art. 150, do RICMS/97 ou requerer sua reinclusão, na forma do art. 173, do mesmo Regulamento.

O Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia (CAD-ICMS) tem por finalidade o registro dos elementos de identificação, localização e classificação das pessoas naturais ou jurídicas que nele se inscreverem como contribuintes, assim como dos respectivos titulares, sócios, condôminos e contabilistas.

Estabelece, ainda, o mesmo regulamento, em seu art. 191, que será considerado clandestino qualquer estabelecimento comercial ou industrial, bem como qualquer imóvel rural no qual for explorada atividade agropecuária ou extrativa, que não estiver devidamente inscrito no referido cadastro, ficando aqueles que assim se encontrarem sujeitos às penalidades previstas na legislação tributária estadual e, inclusive, à apreensão das mercadorias que detiverem em seu poder, ressalvados os casos em que seja dispensada a inscrição cadastral.

O pedido de Reinclusão da Inscrição Estadual deve ser requerido pelo interessado, em formulário próprio, colocando à disposição da fiscalização os talonários de documentos fiscais e demais documentos e livros fiscais e contábeis, cabendo ao Inspetor Fiscal conceder ou não a reinclusão, após auditoria (sumária ou fisco-contábil) e vistoria efetuada pela fiscalização no local onde se estabelecerá o contribuinte, e com fundamento em parecer conclusivo, favorável ao seu deferimento, emitido por Auditor Fiscal.

Desta situação, a legislação estabelece que o tratamento para os contribuintes com inscrição cancelada é o mesmo que se atribui a contribuinte sem inscrição, ou para mercadoria sem destinatário certo, ou seja, no primeiro posto fiscal de fronteira deverá o contribuinte efetuar o pagamento do imposto.

Determina, o art. 125, inciso II, “a”, do RICMS/97, ao tratar dos prazos e momentos para recolhimento do ICMS por antecipação, que o imposto será recolhido pelo próprio contribuinte ou pelo responsável, na entrada no território deste Estado, de mercadorias destinadas a ambulantes, enquadradas no regime de substituição tributária, ou à contribuinte não inscrito ou sem destinatário certo.

Logo, entendo que o procedimento dos auditores autuantes ocorreu em conformidade com a legislação vigente, pois ficou comprovado que no período da autuação a inscrição do contribuinte estava cancelada.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 110526.0006/05-2, lavrado contra **E R DE**

*ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

**MELO (ME)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 345,03**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de maio de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

MARCELO MATTEDE E SILVA - JULGADOR